



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 11 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 103-08.881

Recurso n.º 51.876 - IRF ANO DE 1983

Recorrente COTRIL DE PARACATU LTDA.

Recorrido DRF EM CURVELO - MG

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - PAS-
SIVO FICTÍCIO - DECORRÊNCIA - IMPOSTO
NA FORMA DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº
2.065/83.

Tendo ficado decidido, no processo principal, que ocorreu omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, segue-se, no processo decorrente, ter ocorrido, também, distribuição automática desse lucro, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIL DE PARACATU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA

PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CHRISTOVÃO ROSTECK GAIA (SUPLENTE), THEREZA ARRUDA BORREGO BÍJOS (SUPLENTE), LÓRGIO RIBEIRO, WILSON JOSÉ ANDRADE (SUPLENTE) e FRAN

CISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO E RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº: 51.876
Acórdão nº: 103-08.881
Recorrente: COTRIL DE PARACATU LTDA.

R E L A T Ó R I O

COTRIL DE PARACATU LTDA., empresa com sede em Paracatu, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o número 16.897.969/0001-47, não se conformando com a decisão de fls. , recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 01 em razão de a fiscalização ter apurado lucros automaticamente distribuídos aos sócios, decorrentes da fiscalização procedida na empresa na qual foi apurada omissão de receitas, no balanço levantado em 31.12.83, acusando o passivo fictício da ordem de Cz\$ 5.330,95. No presente processo se exige imposto de renda no fonte, calculado à alíquota de 25% sobre o valor omitido, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A defesa da empresa consistiu simplesmente em juntar cópia da impugnação apresentada no processo principal, na expectativa de que este, que é decorrente, tenha a mesma sorte daquele.

O Delegado da Receita Federal deu acolhida parcialmente às razões da empresa em decisão assim ementada:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução de lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (DL nº 2.065/83 - art. 8º)."

A empresa juntou cópia do recurso voluntário, para

Acórdão nº 103-08.881

os mesmos efeitos almejados no processo principal. Cumpre ressaltar, ainda, que nesse recurso disse o seguinte:

"Acréscenta-se, somente para argumentar, que recebeu a intimação com a respectiva decisão em 29.08.88 - AR de fls. - porém, relativamente ao processo nº 13.618.000017/88-84 de imposto de renda na fonte decorrente deste, recebeu a intimação bem antes, ou seja, em 17.08.88 - AR de fls. 19 do referido processo. No entanto, tal erro não é motivo para aplicação do art. 56, item II, do Decreto nº 70.235 de 06.03.1972."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 17.08.88 (AR de fls. 19), enquanto a protocolização deste ocorreu em 15.09.88 (doc. de fls. 20).

A empresa admite que a solução do presente feito está na dependência do que ficar decidido no processo principal. Tanto isto é verdade que a impugnação e o recurso repetiram os mesmos argumentos das peças que foram apresentadas no processo matriz. Ora, esta Câmara apreciou o principal no dia 09.01.89, ficando decidido que realmente ocorreu omissão de receitas representada por passivo fictício. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente levanta questão relacionada com a notificação, a saber, que a notificação da decisão de primeira instância relativa a este processo chegou primeiro a seu domicílio antes da prolatada no processo principal. Quando muito, isto poderia ser tratado com "irregularidade", na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235/72. Este fato, no entanto, não chega a se constituir em

Acórdão nº 103-08.881

nulidade, pois não resultou em prejuízo para a empresa. Tanto assim que a defesa, neste processo, consistiu na juntada de cópia do recurso voluntário apresentado no processo principal. A própria empresa, portanto, se encarregou de sanar a irregularidade.

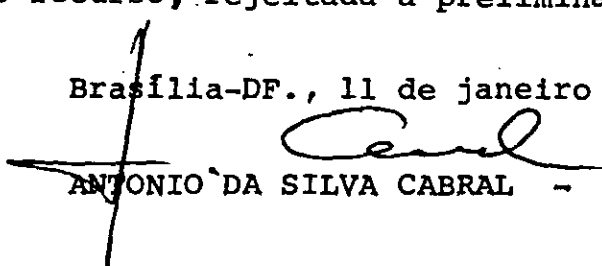
O importante é que este processo foi apreciado em função do processo principal e a decisão, ao julgar o auto parcialmente procedente, se fundamentou nas razões já apresentadas no julgamento do processo principal. Com efeito, disse o julgador, às fls. 16:

"Sendo esta uma tributação decorrente da exigência efetuada à pessoa jurídica e tendo aquela sido julgada parcialmente procedente, pelo motivo de omissão de receita operacional do exercício de 1984, ano-base de 1983, no montante de Cr\$ 3.822.188 ..."

Note-se, além do mais, que a data do registro no correio, conforme o AR de fls. 83, consta como sendo 08.08.88. Se abrirmos o processo principal (processo nº 13618/000.017/88-84) poderemos verificar que a notificação também apresenta como data do registro o dia 08.08.88 (fls. 19). Conclui-se, pois, que a razão de a notificação do processo decorrente chegar em primeiro lugar deveu-se a falha do correio.

Em vista do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, rejeitada a preliminar de nulidade.

Brasília-DF., 11 de janeiro de 1989.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR